PARECER PAR - GACS CLO - 6432/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5326/2013**
PROTOCOLO	:	**1413590**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**IVAN CRISTINO DOS REIS FILHO**
CARGO DO RESPONSÁVEL		**GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR (A)	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LCE Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. DA LCF Nº 101/2000 (LRF). DEMAIS NORMAS REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o então e atual gestor foram intimados para conhecimento e manifestação, peças nº 24 e 25, momento em que o gestor deixou de apresentar defesa escrita, devidamente instruída com documentos, motivo pelo qual foi certificado o não atendimento do prazo regimental assinado, peça nº 33,

por outro lado o atual gestor apresentou manifestação, peça nº 28.

Em seguida, concluiu a 3ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 34, que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas, conforme síntese do relatório e conclusão transcritos, a seguir:

> *"**V – RELATÓRIO***
>
> *Visto que os responsáveis pelo órgão não se manifestaram dentro do prazo regimental, transcrevemos as irregularidades pendentes:*
> *1 - As cópias dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais encontram-se ilegíveis, prejudicando a sua conferência e também o confronto com os lançamentos no Anexo 12 - Balanço Orçamentário e Anexo 11 - Comparativo da Despesa;*
>
> *Análise: Conforme Despacho peça 33, o prazo regimental concedido aos ordenadores de despesas Sr. Ivan Cristino dos Reis Filho e Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, para apresentarem justificativas, transcorreu sem que os mesmos tenham se manifestado, ficando prejudicada a conferência das alterações orçamentárias ocorridas no exercício bem como a sua execução."*
>
> ***VI – CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, somos de entendimento que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora na forma em que se apresenta não oferece condições de obter Parecer Prévio favorável, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*
>
> É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo da ECT (peça nº 1).

2.2. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do Fundo

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, fundamentado no exposto, a seguir:

a) As cópias dos Decretos de abertura dos créditos adicionais, peça nº 19, estão ilegíveis de modo parcial apenas nas partes alusivas ao código da classificação institucional e natureza econômica da despesa, restam legível suas

demais partes, especialmente, os textos de seus respectivos artigos, que, *data vênia*, em nada prejudica a apreciação de sua análise, e, acima de tudo, as suas alterações concernentes ao Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peças nº 5 e 10, defronte os artigos 42 e 43, § 1º, I a III, todos, da Lei Federal nº 4.320/1964, cujo acontecimento será objeto de exame por esta Auditoria, no campo do subitem **2.2.4) Orçamento**.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os

princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 611/2011 - LOA (Processo TC/10488/2012) autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.259.341,11.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos o montante de R$ 600.840,95, peça nº 18, mediante os Decretos nº 0661, 0668, 0674, 0677, 0680, 0683, 0688, 0702, 0705, 0706, 0712, 0718, 0725, 0729, 0737, 0740, 0741, 0744, 0745, 0749, 0753, 0758, 0760, 0762 e 0763, peça nº 19, alterando a despesa autorizada atualizada para R$ 1.251.435,11, congênere com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e o Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peças nº 5 e 10).

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, coincidente com o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 9, que evidencia receita orçada de R$ 555.364,28 e arrecadada na ordem de R$ 364.444,14.

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, concorde com o constante no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

R$ 1.251.435,11 e empenhada no montante de R$ 1.003.882,62.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os acertados resultados consignados nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	354.444,14
2 - Despesa Empenhada.	(1.003.882,62)
3 - Superavit ou (Deficit) Orçamentário[2] = (1 - 2)	**(649.438,48)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	134.843,00
2 - Receita Orçamentária	354.444,14
3 - Receita Extraorçamentária	824.163,50
4 - Total	**1.313.450,64**
5 - Despesa Orçamentária	1.003.882,62

[2] O deficit orçamentário não levou em consideração o superavit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 76.562,91, da mesma forma as Transferências Financeiras do Tesouro Municipal de R$ 739.484,31.

6 - Despesa Extraorçamentária	148.321,61
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte	181.246,41
9 - Total	**1.333.450,64**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

Quadro 3 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	1.107.928,45
2 - Variações Passivas.	(1.023.244,95)
3 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**84.683,50**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Quadro 4 **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	76.562,91
2 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial do Exercício.	84.683,50
3 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**161.246,41**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 14.

2.2.7) Das irregularidades

Após averiguar os autos, nada foi encontrado do irregular, no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** dessas contas anuais de gestão.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2015

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl